



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839490 - PE (2019/0283487-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**
EMBARGADO : **JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881**
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, reconheceu a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, que trata da contribuição para o salário-educação, razão por que se deve reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.

2. No entanto, o caso dos autos apresenta certas peculiaridades que afastam tal entendimento. Pelo princípio da causalidade, o referido ônus deveria ser suportado pela Fazenda Pública, pois a autora ajuizou a demanda apenas contra a União, e foi a Fazenda Nacional que, em contestação, defendeu a ocorrência de litisconsórcio passivo com o FNDE. A autora refutou em réplica o argumentação da Fazenda. Mesmo assim, o juiz provocou a parte a promover a citação do FNDE. Enfim, neste contexto, vale verificar que, à luz do princípio da causalidade, é a Fazenda Nacional que deve suportar a condenação ao pagamento dos honorários.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.490 - PE (2019/0283487-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
EMBARGADO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão embargado assentou: "O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007".

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Em síntese, a parte embargante alega a existência de contradição:

De acordo com a egrégia Segunda Turma, "ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado." Todavia, existe omissão no acórdão ora embargado uma vez que não se buscou, com os primeiros embargos declaratórios, sanar omissão, mas sim dissipar a contradição entre a fundamentação do voto condutor do primeiro acórdão e o seu dispositivo.

Com efeito, na fundamentação do voto condutor do primeiro

Superior Tribunal de Justiça

acórdão afirma-se a atual jurisprudência do STJ quanto à ilegitimidade do FNDE nos feitos que versam sobre a contribuição ao salário-educação, mas no dispositivo nega-se provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido, o qual decidiu pela legitimidade do FNDE contrariando flagrantemente o entendimento do STJ.

Portanto, evidenciado o vício de contradição (incompatibilidade entre a premissa do voto e a conclusão do raciocínio jurídico), cabíveis os primeiros embargos declaratórios, nos termos do art. 1022, I, do CPC.

Assim, no tocante à ilegitimidade passiva alegada, o recurso especial deveria ter sido provido, pois o acórdão do tribunal a quo destoa da jurisprudência atual do STJ (citada na fundamentação do primeiro acórdão dessa e. Turma) que aponta a ilegitimidade passiva do FNDE.

Houve impugnação.

É o **relatório**.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.490 - PE (2019/0283487-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
EMBARGADO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, reconheceu a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, que trata da contribuição para o salário-educação, razão por que se deve reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.

2. No entanto, o caso dos autos apresenta certas peculiaridades que afastam tal entendimento. Pelo princípio da causalidade, o referido ônus deveria ser suportado pela Fazenda Pública, pois a autora ajuizou a demanda apenas contra a União, e foi a Fazenda Nacional que, em contestação, defendeu a ocorrência de litisconsórcio passivo com o FNDE. A autora refutou em réplica o argumentação da Fazenda. Mesmo assim, o juiz provocou a parte a promover a citação do FNDE. Enfim, neste contexto, vale verificar que, à luz do princípio da causalidade, é a Fazenda Nacional que deve suportar a condenação ao pagamento dos honorários.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de junho de 2020.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes os vícios listados nos arts. 489 e 1.002 do CPC.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, reconheceu a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa.

Na hipótese dos autos há a discussão sobre a contribuição para o salário-educação, razão por que, em tese, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO FNDE.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deveria integrar a lide que tivesse como objeto a contribuição ao salário-educação.

2. No julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção declarou a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI nas ações que questionam as contribuições sociais a eles destinadas.

3. Dessa forma, as entidades destinatárias das referidas contribuições são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1828602/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 28/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO

STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

[...]

4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1.531.047/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 19/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LITISCONSÓRCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento pela não formação de litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade apontada como coatora e o ente federado ou entidade de direito público ao qual é vinculada, porquanto aquela atua como substituto processual. 3. Se não há razão para o reconhecimento de eventual litisconsórcio entre a parte impetrada e a pessoa jurídica à qual está vinculada, muito menos haverá para a inclusão no feito de entidade pública não relacionada com as atribuições da autoridade nem mesmo integrante da relação jurídico-tributária controvertida.

4. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção

econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária.

5. Hipótese em que o recurso não deve ser provido, pois o Tribunal Regional Federal decidiu pela ilegitimidade do FNDE para figurar, como litisconsorte, no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1632302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 24/09/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 3/6/2019)

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, o caso dos autos apresenta certas peculiaridades que afastam tal entendimento.

Pelo princípio da causalidade, o referido ônus deveria ser suportado pela Fazenda Pública, pois a autora ajuizou a demanda apenas contra a União, e foi a Fazenda Nacional que, em contestação, defendeu a ocorrência de litisconsórcio passivo com o FNDE. A autora refutou em réplica essa argumentação da Fazenda. Mesmo assim, o juiz provocou a parte a promover a citação do FNDE.

Enfim, neste contexto, vale verificar que, à luz do princípio da causalidade, é a Fazenda Nacional que deve suportar a condenação ao pagamento dos honorários.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar a exclusão do FNDE da lide e, à luz do princípio da causalidade, condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl nos EDcl no REsp 1.839.490 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0283487-4

Número de Origem:

08011342820134058300 8011342820134058300

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO

ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881

MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A

BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMBARGADO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO

ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881

MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A

BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2021